



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002951/96-91  
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000  
RECURSO Nº : 120.119  
RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**RESOLUÇÃO Nº 303.765**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.119  
RESOLUÇÃO Nº : 303.765  
RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDAL  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, teve contra si lavrado auto de infração, uma vez que foi entendido pela fiscalização, com base em Laudo Técnico emitido em atendimento à SAT nº 1.414/96, que houve divergência entre a conferência física e o descrito nas Declarações de Importação, sendo que, a fiscalização constituiu o crédito tributário argumentando que:

- I) a divergência havida importa falta de recolhimento do Imposto de Importação, por ter aplicado alíquota incorreta, tendo, com conseqüência, a perda do direito à redução concedida pela Portaria MF nº 313/95; tendo por fundamento do lançamento do tributo os artigos 99, 100, 102, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85;
- II) pelo erro na descrição houve importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação, na forma do artigo 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85;
- III) falta de fatura comercial, uma vez que a mercadoria descrita na fatura, é divergente da encontrada na conferência física com incidência do artigo 106, inciso IV, Decreto-Lei nº 37/66, e artigos 499, 501, inciso III e 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

Totalizou-se, como crédito tributário devido, o valor de R\$ 657.939,37, incluindo-se a multa do Imposto de Importação, discriminada às fls. 06/08 do referido auto e capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e nos artigos 526, inciso II e 521, inciso III, alínea "a" do RA.

RECURSO Nº : 120.119  
RESOLUÇÃO Nº : 303.765

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 31/38) alegando fundamentalmente que :

- I) é detentora do Programa Especial de Exportação - BEFIEX, conforme Termo de Compromisso 589/89, recebendo desta forma, autorização para importar, através da Guia de Importação 18-95/168494-1 de 17.11.95, uma máquina para fabricação de moldes de areia para fundição com redução de 90% do Imposto de Importação;
- II) a mercadoria foi classificada na Guia de Importação no código fiscal 8474.80.0300- "EX"002 NBM e 8474.80.10 NCM, e, quando entrou em território nacional, sua classificação foi alterada pela Portaria MF nº 313/95 para 8474.80.0300 "EX"004 NBM e 8474.80.10 NCM, com alíquota "0" para o Imposto de Importação;
- III) a fiscalização com base no laudo anexo ao SAT 1414/96, entendeu que a máquina submetida a despacho não estaria amparada pelo "EX" 004, haja vista, não identificar o colocador de machos e por sua capacidade de produção ser de 140 moldes/hora;
- IV) pelo entendimento da fiscalização foi exigido o pagamento do Imposto de Importação calculado com alíquota de 18% mais multas totalizando R\$ 657.939,37;
- V) a recorrente considera o auto de infração totalmente improcedente, por estar a divergência do auto, restrita ao fato de não haver identificação do colocador de machos junto à máquina e de sua capacidade produtiva ser de 140 moldes/hora;
- VI) colocador de machos é um elemento acessório ao funcionamento da máquina e quanto a sua capacidade produtiva, atinge 220 moldes/hora, pois é dotada de um controlador lógico programável o que permite ao operador direcionar cada movimento da máquina;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.119

RESOLUÇÃO Nº : 303.765

VII) ainda que não estivesse amparada pelo "EX"004, não poderia a fiscalização exigir o Imposto de Importação à alíquota de 18%, pois a impugnante está amparada pelo BEFIEX e tal cobrança seria uma flagrante ofensa ao benefício e à legislação;

VIII) no tocante às multas, só teriam cabimento, se fosse constatado manifesta inexistência dos documentos para a mercadoria importada o que não ocorreu; e

IX) por tratar-se de matéria eminentemente técnica, requereu a realização de perícia para que se responda os quesitos descritos às fls. 07/08.

Em conclusão da impugnação, foi requerida a improcedência do lançamento.

Em resposta aos quesitos formulados foi apurada divergência quanto ao descrito nos documentos de importação, não foi identificado os colocadores macho e a capacidade foi constatada em 140 moldes/hora fls. 54.

O processo foi encaminhado à repartição de origem, para que fosse realizado novo laudo técnico, conforme art. 18 do Decreto 70.235/72, que apurou as mesmas divergências constantes da autuação fls. 63/65.

Encaminhado à DRF de Julgamento em São Paulo, foi julgada a ação fiscal parcialmente procedente, tendo sido assim ementada:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL- laudo técnico atesta que a descrição da mercadoria na DI não corresponde ao produto efetivamente importado, ficando o importador sujeito à cobrança de diferença de tributos, acréscimos legais mais multas. No entanto, aplicação do artigo 44, da Lei nº 9430/96, reduz o percentual aplicado para multa de lançamento de ofício.

ACÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Como fundamento da decisão a autoridade julgadora entendeu que:

RECURSO Nº : 120.119  
RESOLUÇÃO Nº : 303.765

- I) conforme os dois laudos constantes dos autos, o equipamento importado não atende os requisitos para o enquadramento no "EX"004 criado pela Portaria MF nº 313/95, cujo código tarifário é nº 8474.80.0300; a máquina em questão não possui colocador de machos e sua capacidade de produção é inferior ao mínimo de 200 moldes/hora exigido no "EX " pleiteado;
- II) no que tange a redução BEFIEEX, esta não deve prosperar, uma vez que o equipamento importado que chegou ao país é diferente do que consta na Guia de Importação nº 18-95/168494-1 beneficiado pelo programa, caracterizando, desta forma, a descrição inexata da máquina conforme comprova o laudo de fls. 64;
- III) conforme Parecer CST nº 477/88 estando omissa, incorreta ou imprecisa a GI quanto aos elementos indispensáveis, aplica-se a multa do art. 526, II do RA, cabível também a multa por falta de fatura art. 521, III do RA e pelo mesmo motivo enquadra-se no art. 4º, I da Lei 8.218/91 que deve atender ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Intimada da decisão n.º 13.149 de fls. 69/72 a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho alegando que :

- I) a máquina importada é destinada a moldagem em areia verde, possui dispositivos permissivos à colocação manual de machos (não se exige que a colocação seja automática) e capacidade de produção para 220 moldes/hora, desde que regulada para um ciclo operacional de 16 ( dezesseis) segundos, sendo portanto beneficiada com alíquota zero de Imposto de Importação como regulamentado pela Portaria MF nº 313/95;
- II) a fiscalização entendeu não ter a máquina condições para produzir 220 moldes/hora, baseada no manual em inglês que acompanhou a mercadoria, ocorre que, está no mesmo 140 moldes/hora para 25(vinte e cinco) segundos e não 16(segundos) logo, como o tempo é

RECURSO Nº : 120.119  
RESOLUÇÃO Nº : 303.765

variável, quando diminuído o ciclo aumenta-se em proporção a produção de moldes/hora;

- III) o laudo realizado foi feito de maneira "singela", não foi sequer colocado em funcionamento o equipamento para verificação, haja vista estar desmontado, só foi analisado o manual em inglês pois o mesmo em português, só foi fornecido posteriormente;
- IV) ressalte-se que tal procedimento ocorreu em 24 horas, sendo o manual em inglês o "elemento pressuposto do lançamento e seu único, ou ao menos seu fundamental sustentáculo" o que não deve prosperar; documento em vernáculo estrangeiro não tem qualquer força probante no processo administrativo;
- V) é nulo, portanto, o lançamento, pois os laudos realizados estão eivados de vícios, o primeiro do Sr. João Alberto da Cunha "é laudo partícipe de uma conferência classificada como primária", posto ter sido realizada no Porto de Santos (este foi resultante do lançamento tributário). O segundo do Sr. Francisco Kogos, foi elaborado para instrução processual e não para conferência aduaneira;
- VI) relativamente ao Programa BEFIEX "inexiste tipicidade para aplicação da sanção pretendida, de perda do benefício consignado pelo Programa BEFIEX" e quanto as multas igualmente não devem prosperar pois a mercadoria estava amparada pela Guia de Importação, Declaração de Importação e respectiva fatura comercial;
- VII) por todo o exposto requer a reforma integral da decisão monocrática, declarando-se a insubsistência do auto e caso julgue necessário requer novas diligências.

Encaminhado a Fazenda Nacional, apresentou suas contra-razões alegando que foi acertada a decisão de Primeira Instância e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.119  
RESOLUÇÃO Nº : 303.765

a Recorrente, não trouxe à lide qualquer argumento justificativo para modificação do julgado, requerendo, portanto, a improcedência do Recurso Voluntário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.119  
RESOLUÇÃO Nº : 303.765

VOTO

Como visto, trata-se de compulsar na apreciação do Recurso Voluntário, qual a correta classificação fiscal do “equipamento para moldagem em areia verde, sem caixa, com linha de resfriamento e colocador de machos, com tolerância dimensional de até 0,15mm e dureza igual ou superior a 90 AFS na linha de participação e produção de 200 moldes/hora ou mais.

Preliminarmente, entendo que a análise de qualquer questão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser norteada pelos princípios da materialidade e da tipicidade.

Oportuno, no entanto, a discussão a fim de que outros princípios jurídicos, inerentes ao Processo Administrativo Fiscal, sejam trazidos à colação, tal como o princípio da verdade material.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte, ou das interpretações realizadas pela Fazenda no momento do lançamento.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

Nesse diapasão, é de entender-se que, no regular processo administrativo, o julgador deva ter a liberdade de convencimento para prolatar sua decisão, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

**“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.”**

Note-se que, ainda que não tivesse sido requerida, pela Recorrente, a produção de prova pericial para investigar a correta qualificação



RECURSO Nº : 120.119  
RESOLUÇÃO Nº : 303.765

do produto importado, a autoridade julgadora pode requerer as diligências que entender necessárias com o fim de sentir-se satisfeita a formar sua livre convicção.

Assim, em que pese a seriedade e as informações técnicas levantadas pelos laudos de fls. 17/18 e 63/65, não entendo ser possível para meu livre convencimento, a solução das divergências apontadas em ambos os laudos, sendo que, particularmente em relação ao segundo, tenho que é necessário definir-se de forma contundente e isonômica quais as características técnicas do equipamento, de forma a concluir-se se o equipamento tem ou não, efetivamente, a capacidade de produção requerida pelo Ex 4 da posição em apreço.

Com efeito, a desclassificação da posição tarifária adotada pela Recorrente, prescinde de prova inconteste de que o equipamento não tenha a capacidade mínima de 200 moldes/hora, ao trabalhar em sua velocidade máxima, sendo que se torna irrelevante, para o enquadramento e para a aferição da capacidade, ter a máquina importada dispositivo (acessório) automático de colocação de machos.

Diante do exposto converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que obtenha junto ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, órgão oficial eleito pela norma processual administrativa (art. 30 do Decreto nº 70.235/72) para dirimir tais questões, Laudo Técnico relativo ao equipamento objeto da importação sob análise.

Seja intimada a Recorrente e, a Repartição de Origem, para que, querendo, no prazo regulamentar, apresente quesitos complementares aos relacionados abaixo, que deverão ser respondidos pelo INT:

1. Qual a descrição técnica do equipamento?
2. Qual sua destinação, ou seja, que tipo de molde dela pode ser obtido?
3. A produção depende de caixas para formação dos moldes?
4. Qual a variação dimensional (para fins de verificação da tolerância) e a dureza dos moldes?



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.119  
RESOLUÇÃO Nº : 303.765

5. Em verificação física, qual a capacidade máxima de produção do equipamento importado, sendo o padrão de medida a quantidade de moldes por hora?
6. equipamento possui colocador de machos? Estaria o equipamento divergente da descrição contida no Ex 04 da Portaria MF n. 313/95?
7. Outros dados necessários para bem identificar o equipamento.

Cumprida a diligência, ofereça-se prazo para que a Recorrente e a Repartição de Origem se manifestem, em atendimento ao primado do contraditório e da ampla defesa, e retornem os autos a este Egrégio Conselho para apreciação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator